



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15553.000456/2011-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-003.960 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria Isenção de IPI - Deficiente Físico
Recorrente Luis Claudio Silva
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 11/04/2011

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL. NECESSIDADE.

O reconhecimento à isenção do IPI na aquisição de automóveis em virtude de deficiência física requer seja comprovada a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo adquirido (artigo 5º da Lei nº 10.690, de 16/06/2003).

O fato de a Instrução Normativa RFB nº 988, de 22/12/2009 (artigo 3º, inciso II) exigir apenas a apresentação de declaração de disponibilidade financeira ou patrimonial não exige o interessado de comprovar a veracidade do que foi pelo mesmo declarado, devendo este, se exigido, comprovar que realmente dispõe de recursos ou de patrimônio compatíveis com a aquisição do veículo vislumbrado.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/04/2004.

Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 27/

01/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por MERCIA HELENA TRAJA

NO DAMORIM

Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 94/96 do processo digitalizado), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do interessado sob o fundamento de que a não comprovação da disponibilidade financeira ou patrimonial - único fundamento para a negativa da fruição à isenção do IPI na aquisição de veículos por deficientes físicos - é requisito prescrito em lei (Lei nº 10.690, de 16/06/2003) e em instrução normativa (IN RFB nº 988, de 22/12/2009).

Ressaltou ainda a instância *a quo* que a exigência em tela "*visa evitar que a isenção seja deferida a pessoas desprovidas de recursos para a aquisição do veículo, que apenas 'emprestam seu nome' [...] a terceiros que irão comprar o veículo com o benefício legal*".

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra o recorrente ocorreu em 17/09/2013 (fls. 106). Inconformado, o mesmo apresentou, em 10/10/2013 (fls. 106), o recurso voluntário de fls. 106/119 onde ressalta o seguinte:

a) que já goza do benefício auxílio à doença há mais de cinco anos, o qual vem sendo constante renovado, não obstante já haver solicitado sua conversão em aposentadoria;

b) que é casado e que sua esposa trabalha, recebendo valor que pode arcar com o pagamento das parcelas;

c) que não apresentou os contracheques de sua esposa uma vez que a Instrução Normativa RFB nº 988/2009 exige apenas a apresentação de declaração de disponibilidade financeira;

d) que a recorrida autorizou a isenção de IOF mas negou a isenção de IPI;

e) que "*[...] em 26/04/2012, o recorrente tem perícia marcada para apuração de sua condição, e prorrogação do benefício, o que já vem ocorrendo a (sic) vários anos*"; e,

f) que a jurisprudência dos tribunais assegura o direito à isenção inclusive para os deficientes físicos não-condutores de veículos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e há que ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Conforme relatado, vê-se que a lide se restringe à obrigatoriedade ou não de atendimento às condições inerentes à comprovação da disponibilidade financeira ou patrimonial para aquisição de veículo com isenção de IPI, já que não se discute que o recorrente, dada sua deficiência física, faz jus à fruição à isenção em tela, ainda que o mesmo não seja o condutor do veículo vislumbrado.

Neste comenos, a Lei nº 10.690, de 16/06/2003, exige a comprovação da disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo adquirido. É o que prescreve seu artigo 5º, *verbis*:

Art. 5º Para os fins da isenção estabelecida no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal normatizará o disposto neste artigo.

Por seu turno, como requisito para a fruição da isenção em tela, a Instrução Normativa RFB nº 988, de 22/12/2009, em seu artigo 3º, inciso II, requer seja apresentada:

II – Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II, cuja disponibilidade seja compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

Ou seja, a exigência contida na instrução normativa em comento em nada extrapola a imposição legal. Ademais, o fato de a citada instrução normativa exigir apenas a apresentação de declaração não exige o interessado de comprovar a veracidade do que foi pelo mesmo declarado, devendo este, se exigido, comprovar que realmente dispõe de recursos ou de patrimônio compatíveis com a aquisição do veículo vislumbrado.

No caso presente, não obstante, o recorrente em nenhum momento comprova dispor de recursos ou de patrimônio suficientes para a compra do veículo desejado, no valor de R\$ 42.209,50.

Poderia o interessado, simplesmente, ter apresentado os contracheques de sua esposa, inclusive nesta segunda instância. Sua reiterada omissão em comprovar aludida disponibilidade deixa transparecer uma certa falta de interesse de agir, e caminha na direção de que o reclamante, com efeito, não possui realmente os recursos necessários à compra do veículo.

Dada a não observação da exigência legal, necessária ao gozo da isenção, não há como reconhecer o direito nesta via recursal.

Nada impede, porém, que o reclamante, munido da documentação comprobatória à fruição do benefício, formalize novo pleito junto à sua unidade jurisdicionante.

Da conclusão

Por todo o exposto, **voto para negar provimento** ao recurso voluntário formalizado pelo suplicante.

Sala de sessões, em 10 de dezembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator

CÓPIA